



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão
Central de Compras

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA INVESTICAR LOCADORA DE VEÍCULOS
LTDA.**

1 DAS PRELIMINARES

1.1 Do instrumento interposto

1.1.1 Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em 12 de setembro de 2016, pela empresa INVESTICAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2016– UASG 201057.

1.2 Da tempestividade

1.2.1 O art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

1.2.2 Dessa forma, dado que a publicação do Edital ocorreu em 02 de setembro de 2016 e, tendo como data final de entrega das propostas o dia 15 de setembro de 2016, a data limite para impugnação será até 13 de setembro de 2016.

1.2.2.1 Logo, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2 DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1 A empresa questiona como se dará a prestação dos serviços para a Esplanada dos Ministérios pela cooperativa e pelos permissionários de taxi quando a Secretaria de Mobilidade do Distrito Federal vier a determinar o comparecimento obrigatório de permissionários em um determinado evento, citando como exemplo a Portaria nº 40 de 10 de junho de 2013, e por fim solicita que o edital seja suspenso.

3 DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1 A empresa Investicar questiona sobre como deverá proceder no caso de receber por Portaria emitida pelo Distrito Federal determinação para disponibilização de uma quantidade “x” de veículos por certo período para atendimento específico a algum evento, sendo que o edital veda a sublocação dos serviços, indagando então “como ficaria a prestação de serviço para os órgãos da esplanada dos ministérios”.

3.2 Para exemplificar sua preocupação traz na peça a Portaria nº 40, de 10/06/2013 onde o Secretário de Estado de Transporte do Distrito Federal determina o comparecimento

obrigatório de 500 permissionários em dias, horários e locais específicos, em virtude da Copa das Confederações.

3.3 Em leitura ao termos do edital e seus anexos, entendemos que estão claras as condições, direitos e deveres do Contratante e do Contratado, bem como a necessidade de cumprimento fiel a seus termos.

3.4 Também encontramos no item 11.11 do Termo de Referência, a seguinte previsão:

“11.11. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do parágrafo 1º do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993.”

3.4.1 Capturando a íntegra do contido no citado parágrafo temos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.”



3.5 Mais adiante, no mesmo Termo de Referência, item 16, temos que a empresa poderá sofrer sanções pelo não cumprimento contratual, bem como, o seguinte:

“16.5. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa, observando-se o procedimento previsto na Lei nº8.666/1993;

16.6. As notificações e respostas poderão se dar via E-MAIL previamente acordado e conforme conveniência das partes.

16.7. A ausência de apresentação de justificativas ou não aceitação das mesmas pelo CONTRATANTE importará na ratificação dos termos da notificação e aplicação das sanções previstas.

16.8. As multas e outras penalidades aplicáveis só poderão deixar de ser aplicadas nos casos de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovado, mediante decisão fundamentada.

16.9. Na aplicação das penalidades previstas no contrato e no instrumento convocatório será considerada pelo CONTRATANTE, motivadamente, a gravidade da falta, seus efeitos, bem como os antecedentes da CONTRATADA, podendo deixar de aplicá-las se admitidas as justificativas apresentadas de forma antecipada pela mesma.”

3.6 Portanto, não há motivos para a preocupação demonstrada pela empresa Investicar, nem necessidade para suspensão da licitação para debates, vez que entendemos se encontrar no Edital e seus anexos previsões legais para as diversas eventualidades que possam vir a ocorrer, sempre respeitando o contraditório e a ampla defesa, assim como a possibilidade de análise de fatos excepcionais ou imprevisíveis, estranho à vontade das partes, que possam redirecionar momentaneamente as condições de execução do contrato.

4 CONCLUSÃO

4.1 Pelos motivos elencados NÃO assiste razão à Impugnante, de forma que MANTEM-SE OS TERMOS do edital e prazos nele contidos.

Brasília, 13 de setembro de 2016.


IRENE SOARES DOS SANTOS
Pregoeira